



00156

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: CELSO MALDANER

nº do prontuário

## EMENDA MODIFICATIVA

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 1º, do art. 31 da Medida Provisória 339/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 .....

§ 1º .....

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 2º, desta Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já havia ocorrido no Fundef, ao se conceder o Fundeb as compensações financeiras pela desoneração das exportações (Lei Kandir) não figuraram na EC 53. Sua inclusão na base de cálculo do Fundo deu-se somente na edição da MP 339 (art. 3º, § 2º).

Entretanto, deixa-se de incluir essa receita na progressividade de implantação do porcentual de 20% de que trata o art. 31, § 1º, já que não faz parte de nenhum dos dois incisos do referido dispositivo.

Na progressividade prevista no inciso I estão as receitas que já faziam parte do Fundef e, no inciso II, as receitas acrescidas pelo Fundeb. Como a Lei Kandir já fazia parte do antigo Fundef, deve a referida compensação financeira, seguindo a mesma lógica, ser incluída no inciso I.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL CELSO MALDANER  
PMDB/SC